



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° de 2019.

SF/19681.59428-00

Altera a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que “Institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º Configura crime de responsabilidade do Governador e do Secretário de Estado a realização de despesa com dotação do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF em finalidade diferente das dispostas no caput deste artigo, mesmo que em exercício financeiro diferente daquele em que tenha ocorrido o ingresso dos recursos.

§5º A denúncia, a acusação e o julgamento do crime de responsabilidade de que trata o parágrafo anterior obedecerão ao disposto na lei nº 1.079, de 10 abril de 1950.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Constitucional do DF provê recursos para o Distrito Federal, com enorme relevância para o equilíbrio de suas finanças públicas, com impacto direto sobre o bem-estar do cidadão. Contudo, faz-se necessário haver garantia maior para proteção desses recursos que financiam as despesas de saúde, educação e segurança pública de toda a população do Distrito Federal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

A Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, dispõe no art. 4º, combinado com o art. 74, que são crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Governador e pelos Secretários de Estado que atentam contra a lei orçamentária e contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos.

Contudo, procura-se neste projeto evidenciar que a desobediência da vinculação legal dos recursos do Fundo Constitucional do DF constitui crime de responsabilidade. Assim, evitar-se-iam inúmeros embates judiciais na interpretação dos art. 4º e 74 da Lei 1.079/1.950, atrasando a aplicação da legislação, e sobrecregando o Poder Judiciário.

Diante do exposto, constatada a enorme relevância da proposta para a população do Distrito Federal, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS

PSDB/DF